



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 787/2015

(17.6.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.372-84.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Ubirajara Tavares Gomes dos Santos. Adv.: Danilo Querino e Silva do Prado Vieira.

INTERESSADO: Democratas – DEM – Seção da Bahia. Advs.: Sávio Mahmed Qasem Menin e Ademir Ismerim Medina.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas de candidato. Eleição 2014. Candidato ao cargo de deputado federal. Ausência de abertura de conta bancária. Exclusão da candidatura no início do período eleitoral. Ausência de comprometimento das contas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aprovação, com ressalvas.

A ausência de movimentação financeira, aliada à exclusão da candidatura logo no início do processo eleitoral, justifica, no caso, a falta de abertura de conta corrente, de sorte que, com arrimo nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, há de se aprovar as contas, com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS** nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de junho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.372-84.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Ubirajara Tavares Gomes dos Santos, candidato ao cargo de deputado federal pelo DEM, protocolizou documentação visando a prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

As contas apresentadas foram submetidas ao exame técnico da Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, que elaborou o relatório preliminar de fls. 16/17.

Diante das inconsistências apontadas pela aludida unidade técnica, o promovente foi intimado para adotar as providências necessárias à regularização da situação, consoante certidão de fl. 18, em razão do que, vieram aos autos à manifestação (fl. 20).

Novamente instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria exarou parecer técnico conclusivo, de fls. 22/25, opinando pela desaprovação das contas.

Manifestando-se sobre o parecer técnico, o candidato apresentou novos esclarecimentos de fls. 29.

O partido interessado – DEM acostou manifestação às fls. 30/35, pugnando pela sua exclusão da lide, em razão da sua ilegitimidade e a impossibilidade da punição do mesmo nestes autos. No mérito, requer que não seja aplicada qualquer sanção ao partido, na medida em que a agremiação partidária não praticou qualquer conduta vedada pela legislação vigente.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas, cônsono disposto nos arts. 30, III da Lei nº 9.504/97 e 54, III da Res.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.372-84.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

TSE nº 23.406/2014, e pela suspensão do repasse das cotas do fundo partidário ao Partido Democratas – DEM, nos termos dos arts. 25 da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.372-84.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Compulsando os autos, observa-se que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, após proceder ao cotejo entre toda a documentação acostada e os requisitos exigidos pela Res. TSE nº 23.406/2014, apontou a existência das seguintes falhas que considera de maior gravidade e comprometedoras da confiabilidade das contas prestadas:

a) omissão quanto a entrega da 1ª e 2ª prestações de contas parcial (art. 36, § 1º da Resolução TSE nº 23.406/2014);

b) inexistência da indicação das informações referentes às contas bancárias de “Outros Recursos” na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, contrariando o que dispõe os arts. 12 e 40, II, alínea *a* da Resolução TSE nº 23.406/2014;

c) inexistência da indicação das informações referentes à conta bancária na prestação de contas examinada e nos extratos eletrônicos;

d) não apresentação do extrato bancário da conta de campanha eleitoral contemplando todo o período da campanha, peça obrigatória que deve integrar a prestação de contas (art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014).

O promovente, por seu turno, justifica a ausência de abertura de conta bancária em razão do indeferimento de sua candidatura, o que teria motivado a ausência de campanha eleitoral e de qualquer movimentação financeira no período.

Pois bem. Após exame do parecer conclusivo exarado pela unidade técnica deste Regional, entendo que a situação evidenciada nos

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.372-84.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

presentes fólhos, em verdade, enseja aprovação, com ressalvas, das contas prestadas.

Nesse sentido, convenço-me de que as falhas existentes não comprometem nem maculam a análise e robustez das contas, igualmente o bem jurídico tutelado, justamente a “higidez das normas relativas à arrecadação e gastos de recursos eleitorais, além da moralidade do pleito eleitoral”.

É que, não obstante a abertura de conta bancária seja obrigatória para todos os candidatos e sua ausência seja considerada uma irregularidade insanável, vislumbro, no caso dos autos, uma peculiaridade que torna o descumprimento de tal exigência uma falha de caráter meramente formal, inapta a ensejar a desaprovação das contas.

Isso porque, consultando o processo de requerimento de registro de candidatura do promovente no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP – da Justiça Eleitoral, verifico que, nos autos do RCAND nº 766-21.2014.6.05.0000, relativo ao registro do DRAP da coligação integrada pelo seu partido (DEM), após a Secretaria do Tribunal identificar que havia excesso do limite de candidaturas permitidas para a aludida agremiação, a coligação requereu a exclusão de quatro candidatos, dentre eles o postulante, a fim de se adequar ao limite legal estabelecido para cada sexo o número de candidaturas permitidas, sobrevindo o Acórdão nº 887/2014, que reconheceu as mencionadas exclusões.

Ainda em consulta ao SADP, constata-se que a Petição de nº 36.964/2014, por meio da qual a coligação comunicou ao Tribunal a exclusão da candidatura do promovente, foi protocolizada no dia 5/7/2014, vale dizer, logo no início do processo eleitoral.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.372-84.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Diante dessas circunstâncias, malgrado a indiscutível relevância dos extratos bancários para a análise da demonstração contábil, o que torna a abertura de conta providência obrigatória mesmo na ausência de campanha, tenho que, no caso dos autos, tal providência se tornou despicienda, tendo em vista o excessivamente prematuro afastamento do candidato da disputa eleitoral e, ainda, considerando que os demais documentos juntados apontam para a efetiva ausência de movimentação financeira.

Nesse sentido, colhem-se da jurisprudência pátria os seguintes precedentes:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 12, § 1º, da Resolução TSE n. 23.376/12. Desaprovação. Eleições 2012.

Não abertura da conta bancária específica de campanha. Registro de candidatura indeferido poucos dias após a obtenção do CNPJ, momento a partir do qual poderia implementar a providência.

A comprovação da ausência de movimentação financeira, aliada ao indeferimento do registro logo no início do processo eleitoral justificam, no caso, a falta de abertura de conta corrente, não ensejando grave irregularidade capaz de prejudicar a fiscalização pela Justiça Eleitoral. Aprovação com ressalvas. Provimento parcial. (Recurso Eleitoral nº 65751, Acórdão de 28/04/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 74, Data 30/04/2014, Página 8)

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. INTEMPESTIVIDADE. CONTA BANCÁRIA. ABERTURA. AUSÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E LEGITIMIDADE DAS CONTAS. OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. No caso vertente, a candidata não providenciou a abertura da conta bancária específica não constituindo, entretanto, excepcionalmente, irregularidade a ensejar a desaprovação das contas, pois teve seu registro de candidatura indeferido no curso do

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.372-84.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

prazo de dez dias para abertura da conta bancária, bem como não registrou qualquer movimentação financeira.

2. Quando observadas falhas que não comprometem a regularidade das contas, impõe-se a aprovação com ressalvas. Inteligência do art. 39, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.217/2010.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 930840, Acórdão nº 930840 de 16/05/2011, Relator(a) RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 92, Data 23/05/2011, Página 03/04)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2010. DEPUTADO FEDERAL. IRREGULARIDADES APONTADAS PELO SETOR TÉCNICO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO NO INÍCIO DA CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 1148871, Acórdão de 31/05/2011, Relator(a) JEFERSON MOREIRA DE CARVALHO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 07/06/2011, Página 16)

ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL REGISTRO INDEFERIDO FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETERAM A ANÁLISE DAS CONTAS - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

(Prestação de Contas nº 107739, Acórdão nº 69 de 24/02/2015, Relator(a) DÉLCIO LUIS SANTOS, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Data 02/03/2015)

Afora isso, cabe ponderar, nesse ponto, que desaproveitar as contas em razão dos vícios em testilha implicaria desconsiderar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto, na hipótese específica dos presentes autos, aqueles não se revelam graves o suficiente para macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame.

Apesar de a apreciação da situação em tela conduzir à conclusão de que as contas do promovente devem ser aprovadas, com ressalvas, em referência ao requerimento declinado pelo Ministério Público Eleitoral acerca da

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.372-84.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

suspensão das cotas do fundo partidário, convém registrar, por oportuno, que esta Corte, em recentes julgados, firmou entendimento, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito, deixando, em consequência, de determinar a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para a agremiação à qual o candidato é filiado.

Mercê das ponderações que se acaba de delinear, por entender que os objetivos colimados pela prestação de contas restaram atendidos, julgo aprovadas, com ressalvas, as contas de Ubirajara Tavares Gomes dos Santos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de junho de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator